SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240293 - RS (2026/0231195-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAIR FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OFERTA DE DROGA A ADOLESCENTE REGISTRADA EM VÍDEO. APREENSÃO DE COCAÍNA E UTENSÍLIOS. REGISTROS PRETÉRITOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada quando lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a evidenciar risco efetivo à ordem pública, não se limitando à gravidade abstrata do delito.
2. O envolvimento de adolescente na dinâmica delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
3. Hipótese em que se constatou oferta de droga a adolescente registrada em vídeo, com apreensão de cocaína e utensílios em busca domiciliar, além de referência a registros pretéritos. Manteve-se a prisão preventiva pela gravidade concreta, pelo risco à ordem pública e pela probabilidade de reiteração, reputando-se inadequadas medidas cautelares alternativas.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b8dda9c1-7585-46dd-ada9-eecf6e843b80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240293 - RS (2026/0231195-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAIR FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OFERTA DE DROGA A ADOLESCENTE REGISTRADA EM VÍDEO. APREENSÃO DE COCAÍNA E UTENSÍLIOS. REGISTROS PRETÉRITOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada quando lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a evidenciar risco efetivo à ordem pública, não se limitando à gravidade abstrata do delito.
2. O envolvimento de adolescente na dinâmica delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
3. Hipótese em que se constatou oferta de droga a adolescente registrada em vídeo, com apreensão de cocaína e utensílios em busca domiciliar, além de referência a registros pretéritos. Manteve-se a prisão preventiva pela gravidade concreta, pelo risco à ordem pública e pela probabilidade de reiteração, reputando-se inadequadas medidas cautelares alternativas.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR FRAGOSO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 90):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. UTILIZAÇÃO DE ADOLESCENTE NA DINÂMICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.
>
> Recurso ordinário improvido.

Documento eletrônico VDA59550492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 2ae79d2b-df23-4b44-b026-9634e46d0165

Nas razões, a parte agravante alega que os elementos descritos – vídeo, apreensão de 0,5 g de cocaína, utensílios e referência a registros pretéritos – não demonstram, de maneira individualizada, risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nem a inadequação das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Defende que a controvérsia é estritamente jurídica, sem exigir revolvimento probatório, restringindo-se à verificação da idoneidade dos fundamentos à luz dos arts. 282, 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a materialidade do fato registrado no vídeo permanece apoiada em inferência não confirmada, pois a substância visualizada não foi apreendida nem periciada, e a busca posterior encontrou apenas 0,5 g de cocaína na residência, sem identidade material com a gravação.

Aduz que o fato atribuído e a presença de adolescentes, por si sós, não evidenciam *periculum libertatis*, ausentes indicação de ameaça a testemunhas, destruição de provas, fuga, vínculo com organização criminosa ou continuidade da conduta; distingue o precedente citado por ausência de identidade fática.

Argumenta que a menção a registros pretéritos é genérica e não demonstra risco de reiteração, sem individualização de ocorrências, datas, natureza ou relação com tráfico; afirma primariedade e inexistência de processo da mesma natureza.

Asserta que a quantidade ínfima e a ausência de elementos de mercancia tornam suficientes as cautelares, propondo comparecimento periódico, proibição de contato/aproximação dos adolescentes, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento noturno e monitoração eletrônica.

Requer o provimento do agravo regimental, com juízo de retratação para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; caso não haja reconsideração, o julgamento em mesa pela Sexta Turma.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59550492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 2ae79d2b-df23-4b44-b026-9634e46d0165

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Constatou a decretação da prisão preventiva por representação policial, com parecer favorável do Ministério Público, diante de vídeo em que o recorrente oferece substância análoga à cocaína ao sobrinho de 14 anos, filmado pelo neto de 13 anos, e, no cumprimento de mandado de busca, a apreensão de 0,5 g de cocaína, prato com resquícios e nota de R$ 10,00 em forma de canudo. Registrou a formulação de pedido liminar de suspensão da prisão e, no mérito, a revogação com substituição por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

A decisão assentou que a preventiva se encontrava adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, no risco à ordem pública e na probabilidade de reiteração, realçando o **envolvimento de adolescente na dinâmica delitiva**, a insuficiência de medidas alternativas e a inviabilidade de revolvimento probatório em *habeas corpus*. Mencionou precedentes quanto à pertinência da prisão para garantia da ordem pública, inclusive diante de registros pretéritos (por lesão corporal, ameaça, dano, receptação e roubo majorado – fl. 14), e concluiu pela manutenção da custódia cautelar. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 91/92 – grifo nosso):

> Dos autos, constata-se que a prisão preventiva foi decretada por representação policial, com parecer favorável do Ministério Público, em 10/4/2026, diante de vídeo em que **o recorrente oferece substância análoga à cocaína ao sobrinho de 14 anos, filmado pelo neto de 13 anos, com registro de fumus comissi delicti e periculum libertatis, gravidade concreta da conduta, risco à ordem pública, antecedentes policiais e insuficiência de medidas cautelares.**
>
> O Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, ressaltou a gravidade concreta do fato e a especial reprovabilidade da conduta – **oferta de droga a menor, registrada em vídeo** –, o risco à ordem pública e a probabilidade de reiteração, reputando insuficientes as medidas cautelares e irrelevantes condições pessoais favoráveis, além de mencionar a apreensão de 0,5 g de cocaína, prato com resquícios e nota de R$ 10,00 em forma de canudo; consignou que não é necessária a demonstração de comércio ilícito e que é inviável o revolvimento probatório em habeas corpus (fls. 43/44 e 46).
>
> Como se vê, a imposição da prisão preventiva se encontra adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na gravidade concreta e no risco de reiteração delitiva, notadamente porque o recorrente foi registrado em vídeo oferecendo cocaína ao seu sobrinho adolescente de 14 anos, com a conduta filmada pelo seu neto de 13 anos, além de registros pretéritos, o que justifica a custódia para resguardar a ordem pública.
>
> A jurisprudência desta Corte Superior compreende que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia

Documento eletrônico VDA59550492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 2ae79d2b-df23-4b44-b026-9634e46d0165

delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

Além disso, *[o] envolvimento de adolescente no contexto delitivo constitui fundamento válido para a decretação e manutenção da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 1.080.765/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026).

No mesmo sentido é a opinião do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, para quem *a prisão preventiva restou devidamente justificada na necessidade de se resguardar a ordem pública, no risco concreto de reiteração delitiva e na gravidade da conduta praticada, bem como pela periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (disponibilização de substância entorpecente a adolescente)* - (fl. 85).

Por fim, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:34
Código de Controle do Documento: 2ae79d2b-df23-4b44-b026-9634e46d0165

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.293 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0231195-2

Número de Origem:
50016405520268210074 51331698020268217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR FRAGOSO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO ÂNGELO BAÚ - RS107479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 161631ef-7556-4935-ba23-6b82842a0c71

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 161631ef-7556-4935-ba23-6b82842a0c71